



TC 016.657/2016-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Davinópolis (MA)

Responsável: Francisco Pereira Lima (CPF 044.632.183-49), ex-prefeito nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012

Advogado: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos que, nos exercícios de 2008 e 2009, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferira ao Município de Davinópolis (MA) para execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

HISTÓRICO

2. As cifras da União tiveram descentralização segundo quadro abaixo (peça 2, p. 28-52):

OB	data	valor	origem
902954	1/7/2008	4.500,00	PBF
903894	12/8/2008	4.500,00	
904180	4/9/2008	4.500,00	
904873	17/10/2008	4.500,00	
905170	7/11/2008	4.500,00	
905895	19/12/2008	4.500,00	
900144	15/2/2008	12.063,00	PBT
900903	14/3/2008	12.063,00	
901693	22/4/2008	12.063,00	
901787	8/5/2008	12.063,00	
902194	5/6/2008	12.063,00	
903159	2/7/2008	12.063,00	
903835	7/8/2008	12.063,00	
904239	4/9/2008	12.063,00	
905439	3/12/2008	12.063,00	
906018	23/12/2008	12.063,00	
906135	30/12/2008	12.063,00	
900489	21/2/2008	2.560,00	Peti SSE
900984	20/3/2008	2.560,00	
901651	18/4/2008	2.540,00	
902046	15/5/2008	2.560,00	
902457	11/6/2008	2.440,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

OB	data	valor	origem
902929	1/7/2008	2.340,00	
903974	15/8/2008	2.340,00	
904371	10/9/2008	2.320,00	
904802	13/10/2008	2.320,00	
905267	12/11/2008	2.200,00	
905930	22/12/2008	3.000,00	PVMC
800385	6/2/2009	4.500,00	PBF
800718	20/2/2009	4.500,00	
804092	23/3/2009	4.500,00	
804586	14/4/2009	4.500,00	
805034	15/5/2009	4.500,00	
805238	8/6/2009	4.500,00	
805724	17/7/2009	4.500,00	
806171	19/8/2009	4.500,00	
806544	15/9/2009	4.500,00	
809565	15/10/2009	4.500,00	
810092	24/11/2009	4.500,00	
810414	30/12/2009	4.500,00	
800197	4/2/2009	12.063,00	
803613	9/3/2009	12.063,00	
804128	23/3/2009	12.063,00	
804624	14/4/2009	12.063,00	
804889	13/5/2009	12.063,00	
805178	8/6/2009	12.063,00	
805754	17/7/2009	12.063,00	
806201	20/8/2009	12.063,00	
809341	1/10/2009	12.063,00	
809840	17/11/2009	12.063,00	
809815	17/11/2009	12.063,00	
810437	30/12/2009	12.063,00	
809742	6/11/2009	6.281,25	Projovem - PBV 1
810052	19/11/2009	6.281,25	
810611	30/12/2009	10.050,00	
800418	6/2/2009	3.000,00	PVMC
800684	20/2/2009	3.000,00	
803741	10/3/2009	3.000,00	
804425	13/4/2009	3.000,00	
804997	14/5/2009	3.000,00	
805367	16/6/2009	3.000,00	



OB	data	valor	origem
805693	13/7/2009	3.000,00	
805983	17/8/2009	3.000,00	
806517	15/9/2009	3.000,00	
809419	13/10/2009	3.000,00	
809977	18/11/2009	3.000,00	
810572	30/12/2009	3.000,00	

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores federais (peça 2, p. 60-64, 70-72, 144-186, 200-204, 232-290 e 306-310), o responsável caiu em silêncio.
4. A seu turno, Ivanildo Paiva Barbosa, o sucessor na chefia do Executivo comunal, forneceu ao FNAS cópia das medidas judiciais e/ou extrajudiciais adotadas contra o antecessor (peça 2, p. 74-102), certificando, assim, haver agido oportunamente como novo mandatário.
5. Em razão dessas condutas, apenas o prefeito sucedido teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 2, p. 388-390) pelo débito total constante da peça 2, p. 320-386.
6. SFCI/CGU e autoridade ministerial, ancorando-se no relatório do tomador de contas 13/2016 (peça 1, p. 4-24), opinaram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 58-63 e 68).

EXAME TÉCNICO

7. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ R\$ 730.885,08 (peça 3) a dívida com correção monetária e sem juros de mora, superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 100.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação do responsável pela concedente (peça 2, p. 60-64); e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012 (com redação dada pela Instrução Normativa TCU 76/2016), a dispensa e o arquivamento desta TCE.
8. Verifica-se, outrossim, que o responsável fora devidamente notificado para sanar a situação de inadimplência, mantendo-se, contudo, inerte e preservando o *status* de omissor em relação à prestação de contas dos dinheiros federais postos à disposição da municipalidade, negligência que exige sanção desta Corte de Contas.
9. Cumpre lembrar que a falta de prestação de contas atenta contra a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), configura ato de improbidade administrativa e, no caso de autoridade prefeito como o sujeito passivo desta TCE, pode vir a tipificar, em tese, crime de responsabilidade (art. 11, VI, da Lei 8.429/1992), o que denota a gravidade da situação.
10. Ademais, tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede, em tempo hábil, verificar a regularidade da aplicação dos recursos descentralizados.
11. Quanto ao sucessor, visto como ocorreu aos autos atestando as cabíveis providências extrajudiciais e/ou judiciais, deve ter a responsabilidade afastada, não sendo, pois, de cogitar-se da aplicação da Súmula TCU 230.
12. Desse modo, há de promover a citação de Francisco Pereira Lima para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação das quantias recebidas da União, manifestando-se, também, sobre a omissão no dever de prestar contas das mencionadas transferências.



13. Cabe informar ao citando que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de outros elementos que comprovem a execução das metas do PSB/PSE nos anos de 2008 e 2009.

14. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, de acordo com o art. 16, III, “a” e “b”, do LOTCU, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos na *meta optata*. Ainda nesse sentido, é preciso deixar claro que a penalidade, mesmo sob a égide do acórdão 1.441/2016-Plenário, continua aplicável, pois entre o vício na gestão dos dinheiros do FNAS (que remonta aos exercícios de 2008 e 2009) e a data atual decorreram menos de dez anos, o que possibilita se exare despacho ordenador da citação, *per se* apto, nos termos sedimentados do *decisum* do Tribunal, a interromper o lapso decenal de prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. *Ex positis*, e com fulcro em delegação de competência do ministro Walton Alencar Rodrigues, sugere-se:

I) citar Francisco Pereira Lima (CPF 044.632.183-49), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre a ocorrência abaixo discriminada ou devolva aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as cifras que abaixo se especificam, com os consectários legais da data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, a lume dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual nos logradouros que a seguir se detalham:

a) débito e ocorrência:

a.1) débito:

data	valor
15/2/2008	12.063,00
21/2/2008	2.560,00
14/3/2008	12.063,00
20/3/2008	2.560,00
18/4/2008	2.540,00
22/4/2008	12.063,00
8/5/2008	12.063,00
15/5/2008	2.560,00
5/6/2008	12.063,00
11/6/2008	2.440,00
1/7/2008	4.500,00
1/7/2008	2.340,00
2/7/2008	12.063,00
7/8/2008	12.063,00
12/8/2008	4.500,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

15/8/2008	2.340,00
4/9/2008	4.500,00
4/9/2008	12.063,00
10/9/2008	2.320,00
13/10/2008	2.320,00
17/10/2008	4.500,00
7/11/2008	4.500,00
12/11/2008	2.200,00
3/12/2008	12.063,00
19/12/2008	4.500,00
22/12/2008	3.000,00
23/12/2008	12.063,00
30/12/2008	12.063,00
4/2/2009	12.063,00
6/2/2009	4.500,00
6/2/2009	3.000,00
20/2/2009	4.500,00
20/2/2009	3.000,00
9/3/2009	12.063,00
10/3/2009	3.000,00
23/3/2009	4.500,00
23/3/2009	12.063,00
13/4/2009	3.000,00
14/4/2009	4.500,00
14/4/2009	12.063,00
13/5/2009	12.063,00
14/5/2009	3.000,00
15/5/2009	4.500,00
8/6/2009	4.500,00
8/6/2009	12.063,00
16/6/2009	3.000,00
13/7/2009	3.000,00
17/7/2009	4.500,00
17/7/2009	12.063,00
17/8/2009	3.000,00
19/8/2009	4.500,00
20/8/2009	12.063,00
15/9/2009	4.500,00
15/9/2009	3.000,00
1/10/2009	12.063,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

13/10/2009	3.000,00
15/10/2009	4.500,00
6/11/2009	6.281,25
17/11/2009	12.063,00
17/11/2009	12.063,00
18/11/2009	3.000,00
19/11/2009	6.281,25
24/11/2009	4.500,00
30/12/2009	4.500,00
30/12/2009	12.063,00
30/12/2009	10.050,00
30/12/2009	3.000,00

a.2) ocorrência:

Omissão no dever de prestar contas dos recursos que, nos exercícios de 2008 e 2009, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassara ao Município de Davinópolis (MA) para execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE);

b) endereços para os quais remeter o expediente (apenas os ativos segundo informações reunidas na peça 5, p.1, a qual contém imagem do utilitário *agenda* do e-TCU):

b.1) rua Davi Alves, número 295, Centro, Davinópolis, Maranhão, CEP 65927-000;

b.2) rua Principal s/n, povoado Gameleira, Governador Edson Lobão, Maranhão, CEP 65928-000; e

b.3) rodovia BR 010 223 Km 1353, Coco Grande, Imperatriz, Maranhão, CEP 65907-090;

c) advertências ao citando:

c.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de outros elementos que comprovem a execução das metas do PSB/PSE/FNAS nos anos de 2008 e 2009;

c.2) o débito será atualizado monetariamente e, caso exsurja condenação pelo Tribunal, terá acréscimo de juros de mora, nos termos do § 1.º do art. 202 do RITCU;

II) encaminhar junto com o ofício citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução.

Secex-MA, 21 de fevereiro de 2017.

Sandro Rogério Alves e Silva
(assinado eletronicamente)
A UFC/matricula 2860-6



ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar de contas dos valores transferidos pelo FNAS ao Município de Davinópolis (MA), nos exercícios de 2008 e 2009, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	Francisco Pereira Lima, ex-prefeito (CPF 044.632.183-49)	2005-2008 e 2009-2012	Não apresentar a prestação de contas dos valores transferidos pelo FNAS ao Município de Davinópolis (MA), nos exercícios de 2008 e 2009, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	A omissão no dever de prestar contas ocasionou a não comprovação do bom e regular uso dos recursos transferidos pelo FNAS ao Município de Davinópolis (MA), nos exercícios de 2008 e 2009, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumprir o dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos se encarreguem de gerir recursos públicos originários do OGU.